

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o
publicado no Diário Oficial.

([revogado pela lei n.º 9.513, de 20.09.1971](#))

~~LEI N.º 9.292, DE 2 DE JULHO DE 1969 (D.O. 11.07.1969)~~

~~ORGANIZA, COMO EMPRESA
PÚBLICA, O SERVIÇO DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO CEARÁ
(SEPROCE), DISPÕE SOBRE O
SEU FUNCIONAMENTO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

~~Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu
sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1.º — O Serviço de Processamento de Dados do Estado
do Ceará (SEPROCE) passa a constituir-se e a funcionar como empresa
pública, de natureza unipessoal, vinculada à Secretaria de Planejamento
e Coordenação, nos termos do art. 9.º da Lei n. 9.146, de 6 de setembro
de 1968.~~

~~Art. 2.º — O SEPROCE constitui serviço público do Estado,
com direção, propriedade e patrimônio exclusivamente governamentais,
gozando de autonomia administrativa, técnica e financeira, Reger-se-á
pelo disposto nesta Lei, na legislação específica aplicável e no seu
regimento expedido por decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 3.º — É finalidade do SEPROCE a prestação, por
processos eletromecânicos ou eletrônicos, de serviços de processamento
de dados e tratamento de informações.~~

~~§ 1º — São usuários obrigatórios dos serviços indicados no
artigo, os quais serão prestados com exclusividade pelo SEPROCE, os
órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e os órgãos e enti-
dades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de acordo com
o art. 65, parágrafo único — da Lei n. 9.146, de 6 de setembro de 1968.~~

~~§2º — O SEPROCE poderá prestar os mesmos serviços aos Municípios e outras entidades públicas, bem assim às empresas particulares mediante contratos ou convênios previamente aprovados na forma desta lei.~~

~~§3º — A prestação dos serviços referidos neste artigo será remunerada, isentos do pagamento apenas os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado.~~

~~Art. 4.º — O SEPROCE terá o capital inicial fixado por decreto do Chefe do Poder Executivo e será constituído integralmente pelo Estado, no valor dos bens móveis e imóveis do antigo Departamento Mecanográfico e de Informações, na conformidade do art. 67, da Lei n. 9.146, de 6 de setembro de 1968.~~

~~Parágrafo único — O aumento de capital da empresa decorrerá da incorporação de um fundo de reserva, constituído pelos lucros do SEPROCE e da reavaliação do ativo imobilizado da empresa, e da dotação orçamentária que lhe fôr destinada para este fim.~~

~~Art. 5.º — Constituirão rendas do SEPROCE:~~

~~a) os valores em dinheiro decorrentes do pagamento do preço dos serviços prestados;~~

~~b) as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas, devendo a Secretaria da Fazenda depositar, mensalmente, sob a forma de duodécimos os respectivos montantes, no Banco do Estado do Ceará, em conta especial, que será movimentada, conjuntamente, pelo Superintendente e o Tesoureiro da entidade;~~

~~c) rendas diversas.~~

~~Art. 6.º — A administração do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará (SEPROCE) será exercida por um Conselho de Administração e um Superintendente.~~

~~Art. 7.º — O Conselho de Administração será constituído de um presidente, com mandato de dois anos e dois membros, igualmente com mandato de dois anos, permitida a recondução de um e outros, por uma só vez.~~

~~Art. 8.º — O Conselho de Administração terá por dêres normativos, cabendo-lhe especialmente deliberar sobre:~~

~~a) realização de convênios e contratos de prestação de serviços, inclusive os ajustes pro forma, observado o disposto no art. 3.º e seus parágrafos;~~

~~b) aquisição ou locação de equipamentos eletromecânicos ou eletrônicos para execução dos serviços da entidade;~~

~~c) autorização de despesas e compras, obedecidas as normas constantes da Lei n. 9.146, de 6 de setembro de 1968, relativas à licitação para compras, obras, serviços e alienações;~~

~~d) fixação do número e categoria profissional dos cargos e funções necessários e bastantes ao funcionamento eficiente de cada órgão ou serviço da entidade;~~

~~e) processo de admissão dos empregados das diversas categorias profissionais e fixação das respectivas escalas de remuneração;~~

~~f) estabelecimento dos padrões de custos para elaboração de orçamentos, convênio e contratos de serviços;~~

~~g) aprovação dos balanços, balancetes e outros documentos contábeis, elaborados, no que couber, de acordo com as normas preconizadas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem assim boletins estatísticos e outros elementos de controle, que os diversos órgãos da entidade lhe deverão periodicamente remeter;~~

~~h) encaminhamento das contas anuais ao Secretário do Planejamento e ao Tribunal de Contas do Estado;~~

~~i) iniciativa do aumento de capital do SEPROCE, quando não decorrente de lei especial;~~

~~j) aprovação prévia dos ante-projetos do regimento da entidade e respectivas alterações a serem submetidas ao Governo do Estado.~~

~~Art. 9º — Ao Superintendente caberão todos os encargos de administração não expressamente reservados ao Conselho de Administração, de cujas reuniões participará sem direito a voto.~~

~~Parágrafo único — A escolha do Superintendente recairá em pessoa de notório conhecimento em processamento de dados e de administração pública, observado o disposto no art. 10 desta lei.~~

~~Art. 10 — Os membros do Conselho de Administração e o Superintendente serão da livre escolha e nomeação do Governador do Estado, observado quanto aos primeiros, o disposto no art. 7.º desta lei.~~

~~Art. 11 — A remuneração dos membros do Conselho de Administração, Superintendente e cargos de Chefia será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Art. 12 — As relações de emprego no SEPROCE serão reguladas:~~

~~a) — pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e legislação complementar, quanto aos ocupantes de cargos e funções do quadro de pessoal do SEPROCE, aprovado por decreto executivo;~~

~~b) — pela legislação trabalhista, nos demais casos, constituindo os servidores sob esse regime jurídico, o quadro de empregados do SEPROCE.~~

~~Art. 13 — Serão extintos, por decreto executivo, quando vagarem, os cargos a que se refere a alínea "a" do art. 12.~~

~~Art. 14 — Ficará sujeito à legislação trabalhista e à vmeulação previdenciária do Estado (TPEC) o pessoal admitido no SEPROCE a partir da vigência desta lei, mediante provas de habilitação ou conêurso público na forma da legislação que regula a matéria.~~

~~Art. 15 — A tabela remuneratória do pessoal trabalhista do SEPROCE será fixada por ato do Conselho de Administração, vedada a atribuição de salário superior, em cada emprego, aos vencimentos do pessoal estatutário do memso nível funcional e com idênticas atribuições e responsabilidades.~~

~~Art. 16 — Aos atuais funcionários do SEPROCE ficam assegurados todos os direitos e vantagens que lhes tenham sido conferidos por lei ou ato administrativo, inclusive os de natureza previdenciária e os outorgados pela Lei n. 7.716, de 28 de novembro de 1964.~~

~~Parágrafo único — Constitui ônus do Tesouro do Estado o pagamento dos proventos de aposentadoria do pessoal estatutário do SEPROCE.~~

~~Art. 17 — A estrutura do SEPROCE será a seguinte:—~~

~~I — Administração Superior;~~

~~a) — Conselho de Administração;~~

~~b) — Superintendência.~~

~~II — Órgãos Técnicos de Assessoramento, Orientação e Controle, subordinados à Superintendência:~~

~~a) — Departamento de Administração;~~

~~b) — Departamento Técnico;~~

c) — Departamento Financeiro;

d) — Departamento Comercial

§ 1 — Os Departamentos referidos nas alíneas do item II, dêste artigo, terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica ou administrativa, a serem criadas no regimento da empresa.

§ 2 — Os cargos e funções da direção intermediária do SEPROCE, serão providos por pessoal especializado e com atribuições definidas no regimento.

Art. 18 — Os administradores, funcionários e empregados no SEPROCE, sob pena de destituição, demissão ou dispensa, são obrigados a guardar sigilo quanto aos elementos manipulados nas operações de processamento de dados, salvo as hipóteses de divulgação estabelecidas por lei ou por decreto e as de requisição judicial em qualquer caso, a divulgação dos elementos dependerá da aprovação do Conselho de Administração.

Art. 19 — Incumbirá ao Superintendente a movimentação dos quadros de pessoal do SEPROCE, e o exercício do poder disciplinar sobre os servidores da empresa, observadas as limitações estabelecidas no Regimento.

Art. 20 — Na execução de seus encargos, o SEPROCE dará prioridade à confecção das folhas de pagamento ao pessoal da administração direta cujos boletins de alteração e implantação deverão ser entregues à Empresa até o dia 8 de cada mês.

Parágrafo único — Também terão caráter prioritário no programa de trabalho do SEPROCE, os serviços relativos ao controle de arrecadação dos impostos do Tesouro do Estado.

Art. 21 — A entidade ora criada gozará de tôdas as regalias atribuídas ao Serviço Público Estadual, inclusive, as relativas a isenção de impostos, taxas e, juros moratórios.

Art. 22 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas os seus efeitos, revogadas as disposições em contrário, terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1969.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 2 de julho de 1969.

-

PLACIDO ADERALDO CASTELO

~~Marcelo Caracas Linhares~~

~~Edilson Moreira da Rocha~~

~~José Bonifácio de Souza~~

